



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 012, DE 05 DE JULHO DE 1990

(DOE 20.07.1990 – N.27.017, ANO XCVII).

DISPÕE sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano, aos contribuintes que possuam somente um imóvel e nele residam, desde que, a renda familiar não exceda os limites estabelecidos nesta Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto Predial e Território Urbano, as pessoas passivas de obrigação tributária, que provem possuir um único imóvel e nele residam, desde que, outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido e, a renda familiar não seja superior a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considere-se Renda Familiar, o produto do trabalho das pessoas economicamente ativas que integram a família e, residam no imóvel objeto da isenção.

Art. 2º A prova de propriedade, será feita pelo traslado do registro Imobiliário ou, pela Promessa de Compra e Venda devidamente registrada.

Art. 3º A prova de renda familiar será feita:

- I – Com a apresentação do contracheque;
- II – Por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura, no caso de desempregados e de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros;
- III – Com outras provas idôneas que mereçam credibilidade e aceitação.

Art. 4º No caso de falsidade documental ou de má fé do contribuinte para obter a vantagem isentava, esta será cancelada administrativamente, depois de apurados os fatos.

Art. 5º Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devidamente acompanhado dos documentos necessários.

Parágrafo único. A concessão da isenção efetivar-se-á por ato do Prefeito.

Art. 6º A concessão terá um prazo de validade de 03 (três) anos, findo os quais tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se a obrigação tributária.

Parágrafo único. Se o contribuinte continuar na mesma situação que seu ensejo ao benefício, deverá requerer novamente a isenção, na forma da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7º No caso de venda ou outra transação relativa ao imóvel, objeto de isenção conferida por esta Lei, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente da posse, da propriedade ou do domínio útil, a ser sujeito passivo da obrigação tributária a partir da data de aquisição da posse, da propriedade ou do domínio útil do imóvel.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de julho de 1990.

ARTHUR VIRGILIO NETO
Prefeito Municipal de Manaus

FRANCISCO MARQUES
Secretário Municipal de Administração

LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Procurador Geral do Município

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA
Secretário Municipal de Economia e Finanças

ROGER ABRAHIM
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ORLANDO CABRAL HOLANDA
Secretário Municipal de Obras

JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE SOUZA
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

LUIZ FREDERICO MENDES DOS REIS ARRUDA
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

AILTON LUIS SOARES
Secretário Municipal de Limpeza Pública

MARIA RITA FURTADO RODRIGUES
Secretaria Municipal de Ação Comunitária

CARLOS GOMES
Secretário de Municipal de Educação

ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA
Secretario Municipal de Saúde



Diário Oficial

GOVERNO VIVALDO FROTA

Ano XCVII

* Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 1990 *

Número 27.017

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO Nº 13.182 DE 20 DE JULHO DE 1990

CRIA Funções Gratificadas na Estrutura da Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, na Estrutura da Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, três Funções Gratificadas, símbolo FG-3, de Inspetor de Segurança, a fim de atender o referido estabelecimento penal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 1990.

VIVALDO BARROS FROTA
Governador do Estado

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Justiça

DECRETO nº 13.183, DE 20 DE JULHO DE 1.990.

CONCEDE INCENTIVO FISCAL DE RESTITUIÇÃO DO ICMS, À EMPRESA MUL-T-LOCK DA AMAZÔNIA LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 54, Inciso VIII da Constituição do Estado do Amazonas; e

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo nº 4174/90, arquivado na Secretaria de Estado da Indústria Comércio e Turismo - SIC;

CONSIDERANDO que a empresa preencheu na integralidade os requisitos legais para a concessão do incentivo fiscal de restituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

CONSIDERANDO afinal, que a beneficiária, foi considerada de FUNDAMENTAL INTERESSE AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS, tendo sido recomendada a concessão do incentivo fiscal

através da Proposição nº 17/90-GS/SIC, referendada pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, conforme Resolução nº 17/90, após a aprovação do descriptivo dos efeitos ambientais, pelo Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IMA.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica concedido o incentivo fiscal de Restituição do ICMS, à empresa MUL-T-LOCK DA AMAZÔNIA LTDA., estabelecida nesta cidade na Rua Epaminondas, nº 368, Centro, inscrita no C.G.C (MF) sob o nº 34.523.266/0001-30 e no C.C.A. sob o nº 04.195.370-3, com fulcro no Art. 6º da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O incentivo fiscal aplica-se exclusivamente às operações envolvendo os seguintes produtos: CADEADO PARA TRAVA DE CÂMBIO DE VEÍCULOS - NBM 8301.20.0000, enquadrado como Bem de Consumo, na forma do Art. 13, Inciso VI da Lei nº 1.939/89.

Art. 3º - O nível de restituição do benefício será de 45% (quarenta e cinco por cento), em consonância com o Art. 14, alínea "d" da Lei supracitada.

§ 1º - Do total do imposto a ser restituído pelo Estado do Amazonas à empresa incentivada, esta consignará 6% (seis por cento) ao Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas, para fins de cumprimento do Art. 151, Inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 14, § 3º, da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989.

§ 2º - O percentual de restituição estabelecido no "caput" deste artigo será, na conformidade do Art. 16, § 6º, do Decreto nº 12.814-A, de 23.02.90, que aprova o Regulamento da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, reduzido progressivamente a partir de 01.03.1997, à razão de 5% (cinco por cento) a cada dois (2) anos, calculados sobre o nível de restituição gozado pela empresa no ano anterior.

§ 3º - Os bens intermediários produzidos por empresa interdependente gozarão do mesmo nível de restituição dos produtos a que se destinam, em consonância com o § 1º do Art. 16, do Decreto nº 12.814-A/90.

Art. 4º - A empresa ora incentivada, fica sujeita às condições impostas pela Lei nº 1.939/89 e sua regulamentação, cabendo ao titular da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de configuração de infrações, de acordo com o que dispõe o Art. 56, § 3º, do Decreto nº 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1.990.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial deste Estado, passando a produzir seus efeitos somente com a comprovação, através do Laudo Técnico da Inspeção, do implemento das condições exigidas para a

Atos do Poder Executivo Municipal

E X T R A T O

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Empreitada, celebrado em 04/07/90.
2. CONTRATANTES: O Município de Manaus e a firma Eledráulica.
3. OBJETO: Serviços a serem prestados no assentamento e montagem de uma balança rodoviária para pesagem do lixo coletado na cidade.
4. VALOR GLOBAL: Cr\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: BASE LEGAL: Empenho n.º 22.290, de 04/07/90, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 2.100 — Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente — 10603282.077.000 — Conservação de Praças e Jardins — 4110.00.01 — Obras e Instalações. (Carta Convite n.º 781/90-CML)
6. PRAZO: O prazo para a conclusão dos serviços será de quarenta e cinco (45) dias úteis, a partir da expedição da Ordem de Serviço.
Manaus, 04 de julho de 1990.

Lino José de Souza Chíxaro
Procurador Geral do Município
Pagou p/talão 1.735

E X T R A T O

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 18/07/90.
2. CONTRATANTES: O Município de Manaus e a firma L.C.I. — Informática, Comercial, importadora, Exportadora Ltda.
3. OBJETO: Serviços de diagnóstico das atuais condições de informática da Prefeitura de Manaus, bem como elaboração de um Plano de Uso de Informática do Município de Manaus.
4. VALOR GLOBAL: Cr\$ 15.080.158,80 (quinze milhões, oitenta mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta centavos).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: BASE LEGAL: Empenho n.º 16.778, de 18/07/90, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 1.600 — Secretaria Municipal de Economia e Finanças — 03080212.018.000 — Funcionamento da SEMEF — 3132.00.00 — Outros Serviços e Encargos. (Decreto n.º 0127, de 10/07/90)
6. PRAZO: O prazo de execução dos serviços será de oito (8) meses, contados a partir da assinatura desse contrato.
Manaus, 18 de julho de 1990.

Lino José de Souza Chíxaro
Procurador Geral do Município
Pagou p/talão 1.741

LEI N.º 012 DE 05 DE JULHO DE 1990

DISPÕE sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos contribuintes que possuam somente um imóvel e nele residam, desde que, a renda familiar não exceda os limites estabelecidos nesta Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

FACO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciona a seguinte,

L E I :

Art. 1.º — Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano, as pessoas passivas da obrigação

tributária, que provem possuir um único imóvel e, nele residam, desde que, outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido e, a renda familiar não seja superior a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único — Para efeitos desta Lei, considera-se Renda Familiar, o produto do trabalho das pessoas economicamente ativas que integram a família e, residam no imóvel objeto da isenção.

Art. 2.º — A prova da propriedade, será feita pelo traslado do Registro Imobiliário ou, pela Promessa de Compra e Venda devidamente registrada.

Art. 3.º — A prova da renda familiar será feita:

- I — Com a apresentação do contra-cheque;
- II — Por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura, nos casos de desempregados e de pessoas reconhecidamente carente de recursos financeiros;
- III — Com outras provas idôneas que mereçam credibilidade e aceitação.

Art. 4.º — No caso de falsidade documental ou de má fé do contribuinte para obter a vantagem isentiva, esta será cancelada administrativamente, depois de apurados os fatos.

Art. 5.º — Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devidamente acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo Único — A concessão da isenção efetivar-se-á por ato do Prefeito.

Art. 6.º — A concessão terá um prazo de validade de 03 (três) anos, findo os quais tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se a obrigação tributária.

Parágrafo Único — Se o contribuinte continuar na mesma situação que deu ensejo ao benefício, deverá requerer novamente a isenção, na forma desta Lei.

Art. 7.º — No caso de venda ou outra transação relativa ao imóvel, objeto de isenção conferida por esta Lei, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente à posse, da propriedade ou do domínio útil, a ser sujeito passivo da obrigação tributária, a partir da data de aquisição da posse, da propriedade ou do domínio útil do imóvel.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de julho de 1990.

ARTHUR VIRGILIO NETO
Prefeito Municipal de Manaus
Francisco Marques
Secretário Municipal de Administração
Lino José de Souza Chíxaro
Procurador Geral do Município
Cláudio Antunes Correia
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Roger Abraham
Sec. Municipal de Desenvolvimento Urbano
Orlando Cabral Holanda
Secretário Municipal de Obras
José Carlos Monteiro de Souza
Sec. Municipal de Agricultura e Abastecimento
Luís Frederico Mendes dos Reis Arruda
Sec. Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Ailton Luís Soares
Secretário Municipal de Limpeza Pública
Maria Rita Furtado Rodrigues
Secretária Municipal de Ação Comunitária
Carlos Gomes
Secretário Municipal de Educação
Antonio Evandro Melo de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

A fat. 1.338